

A. I. N º - 093310.0042/02-7  
AUTUADO - CALHEIRA & TRINDADE LTDA.  
AUTUANTE - GILBERTO RABELO SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI  
INTERNET - 01/04/2003

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0094-03/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ENCONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Infração comprovada. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/02, exige ICMS no valor de R\$ 1.025,00, mais multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 120,00, imputando ao autuado as seguintes infrações:

- 1 – “Omitiu dados nas Informações econômico-fiscais apresentadas através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa)”;
- 2 – “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)”.

O autuado apresentou impugnação à fl. 55, entendendo que a cobrança de imposto no período de abril a setembro/2000 é indevida porque a empresa encontrava-se desativada no referido período. Alega que embora a ação fiscal tenha detectado diversas notas fiscais de entradas em seu nome, todas estavam acompanhadas de carta de correção e pertenciam a sua matriz. Considera-se penalizado pela fiscalização, dizendo que a mesma utilizou-se das referidas notas fiscais para tributá-lo. Diz que pelos demonstrativos apresentados nos autos não pode haver mudança de seu enquadramento como microempresa 1. Ao final, informa estar anexando fotocópia de 28 notas fiscais acompanhadas das respectivas cartas de correção.

O autuante, em informação fiscal (fls. 129 e 130), diz que não procede a alegação do autuado referente aos meses de abril a setembro de 2000, já que conforme informação do sistema INC (fl. 131), a empresa encontrava-se ativa desde 15/09/00. Aduz que o enquadramento inicial como microempresa 1 foi correto, mas que o mesmo se deu através da DME do exercício de 2000, a qual apresenta omissão de valores. Quanto às notas fiscais que foram objeto de cartas de correção, acata as argumentações defensivas e refaz os cálculos elaborando novos demonstrativos para fins de reenquadramento às fls. 132 a 134, reduzindo o valor da infração 2 para R\$ 375,00.

Quanto à infração 1, mantém a exigência dizendo que a empresa não apresentou a DME com os valores corretos, mesmo com a retirada das notas fiscais obtidas pelo CFAMT e que foram objeto de cartas de correção. Aduz que, ainda assim, continua uma divergência entre as compras declaradas (R\$ 43.713,07) e as compras constantes do novo demonstrativo para reenquadramento à fl. 132 (R\$ 49.657,00).

O autuado foi intimado (fls. 137 a 138) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, inclusive recebendo cópia dos mesmos, porém não se manifestou.

## VOTO

O presente processo exige multa pela omissão de dados na DME do ano de 2000, e ICMS em virtude do recolhimento a menor do imposto, na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), nos exercícios de 2000 a 2002.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que não procede a alegação do autuado de que a empresa encontrava-se desativada no período de abril a setembro de 2000, já que conforme informação do sistema INC (fl. 131), a mesma encontrava-se ativa desde 15/09/00. Quanto às notas fiscais que foram objeto de cartas de correção (fls. 70 a 126), o próprio autuante acatou as argumentações defensivas refazendo os cálculos e elaborando novos demonstrativos para fins de reenquadramento às fls. 132 a 134, reduzindo o valor da infração 2 para R\$ 375,00, com o que concordo.

Quanto à infração 1, a empresa não apresentou a DME com os valores corretos, mesmo com a retirada das notas fiscais obtidas pelo CFAMT e que foram objeto de cartas de correção, haja vista que, ainda assim, continuou com uma divergência entre as compras declaradas (R\$ 43.713,07) e as compras constantes do novo demonstrativo para reenquadramento à fl. 132 (R\$ 49.657,00).

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 137 a 138) para tomar ciência dos novos demonstrativos anexados pelo autuante, inclusive recebendo cópia dos mesmos, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com os novos números apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 135.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 093310.0042/02-7, lavrado contra **CALHEIRA & TRINDADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$375,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$120,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da mesma Lei supra citada, com redação alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR